

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE N° 1954/73 PARECER CEE N° 1781/74  
Aprovado por Deliberação de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 74

INTERESSADO - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO - Solicitação de interpretação do Regimento da Escola, indagando se aluno reprovado em duas disciplinas deve repetir todas as disciplinas, sendo, em consequência, obrigado a submeter-se a novas provas de habilitação nas disciplinas em que já foram aprovados, ou se só devem repetir e submeter-se às provas em que foram reprovados.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Solicita a Direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí sobre a interpretação a ser dada ao Regimento da Escola, indagando se aluno reprovado em duas disciplinas, deve repetir todas as disciplinas, sendo, em consequência, obrigado a submeter-se a novas provas de habilitação nas disciplinas em que já foram aprovados, ou se só devem repetir e submeter-se às provas em que foram reprovados.

FUNDAMENTAÇÃO - O Regimento da Escola silencia a respeito, como se verifica do texto referente à matrícula e promoção dos alunos na Faculdade, junte pela Aseessoria Técnica. Contudo, como salienta esta, há dispositivo regulando o regime jurídico do dependente, quo poderá ter aplicação analógica na espécie em foco.

Segundo o artigo 78, o aluno reprovado em mais de uma disciplina nao poderá matricular-se na série seguinte. Ao contrário disso, se reprovado em uma só disciplina, será facultada a matrícula na série seguinte, ficando na dependência dessa disciplina. E no parágrafo único desse artigo 78 se dispõe que, se o dependente nao lograr aprovação nessa disciplina, deverá repetir o ano. Certo, o ano em que se matriculou na série seguinte da disciplina em que permaneceu na dependência. Não se afigura razoável o retorno ao ano da disciplina em que está na dependência. Embora o texto não seja satisfatoriamente claro, agora a proposto é o interpretação que se apresenta mais lógica. É, repetindo esse ano, deverá ter freqüência e aprovação em exame da disciplina dependente e apenas freqüência de pelo menos 50% nas que já obteve habilitação no ano anterior. Portanto, quanto a estas disciplinas nao deverá se sujeitar a novo exame, por já aprovado nelas.

Aplicado, analogicamente, dito artigo citado e respectivos parágrafos, a orientação plausível, em resposta à consulta, parece ser a de considerar-se que o aluno reprovado em duas disciplinas não poderá,

Processo-CEE n° 1954/73 PARECER N° 1781/74 FL.2

é obvio, matricular-se na série seguinte, mas na em que está repetindo. Porém, só deverá submeter-se a exame para promoção a série seguinte das disciplinas em que foi reprovado, e das em que não se habilitou anteriormente. Com referência às em que obteve habilitação no ano anterior, só será obrigado à freqüência de 50% nessas disciplinas.

CONCLUSÃO - O aluno reprovado na Faculdade de Medicina de Jundiaí, em face dos termos de seu Regimento, deverá submeter-se às aulas e provas das disciplinas em que tenha sido reprovado ou em que nao tenha sido habilitado por não haver se submetido às provas. Já relativamente às disciplinas em que tenha se habilitado tão semente deverá ter no mínimo, freqüência de 50 % nelas.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Paulo Nathanael P. de Souza.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente